



Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI

PROJETO DE LEI Nº <sup>631</sup>, DE 1997.

Publique - se inclua-se em pauta por <u>ordem</u> , sessões <u>131</u> / <u>19</u> / <u>97</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº <u>01</u>
RGL <u>8803</u>
PROTOCOLO LEGISLATIVO <u>7</u>

ENTREGUE A MELISA EM

8 OUT 1997 021860

RECEBIDO DE ENTREGA E PROTOCOLO
RGL <u>8803</u> de <u>25</u> / <u>10</u> / <u>97</u>
Atuado com <u>03</u> folhas
Ass. <u>[assinatura]</u>

*Dispõe sobre a  
representação étnica na  
publicidade oficial  
veiculada pelo Poder  
Executivo Estadual e dá  
outras providências*

Artigo 1º - O Poder Executivo Estadual fica obrigado, em relação à sua publicidade oficial veiculada nos meios de comunicação, a obedecer o critério de proporcionalidade da representação étnica da população brasileira, sempre que se fizer necessária a presença do elemento humano.

Parágrafo único - Na hipótese da publicidade veicular a imagem de apenas um indivíduo, deverá empregar, de forma alternada, pessoas de etnias distintas, obedecendo-se a devida proporcionalidade.

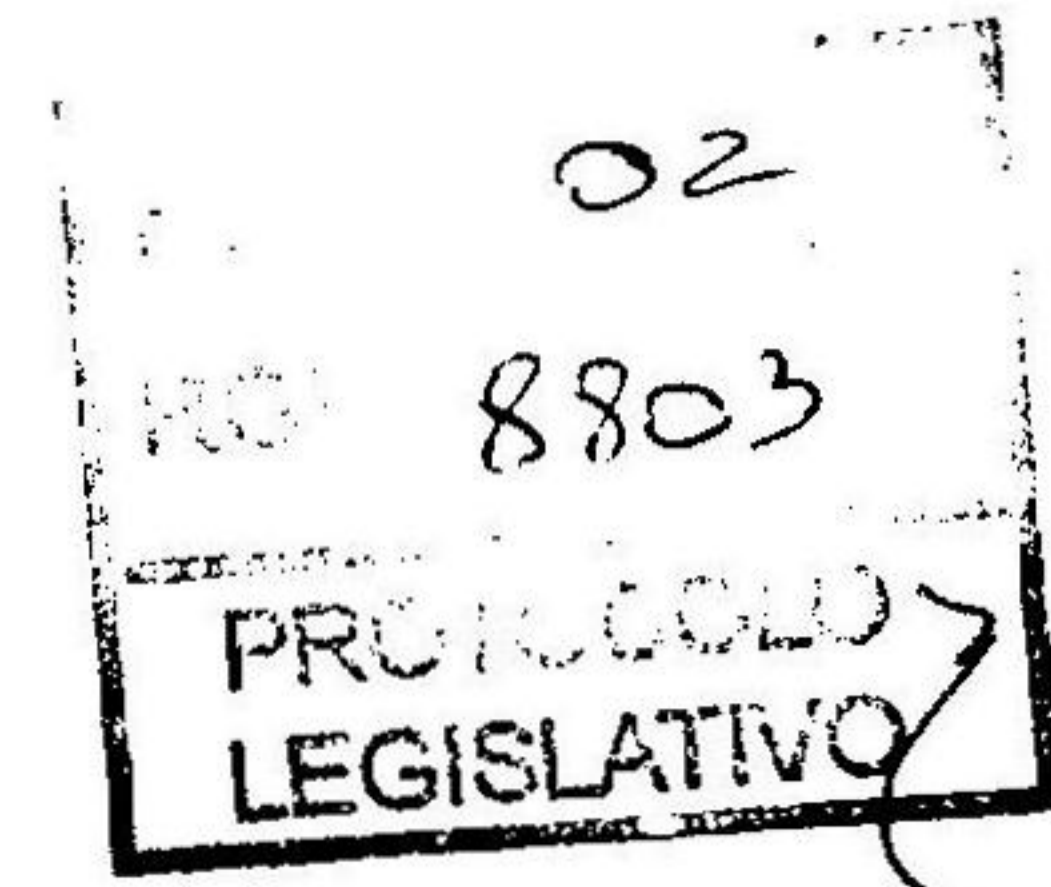
Artigo 2º - A proporcionalidade étnica obedecerá à mais recente pesquisa censitária divulgada pelo IBGE ou entidade congênere, realizada no âmbito do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - Nenhum grupo étnico ou quaisquer de seus membros será apresentado de forma depreciativa ou terá aspectos peculiares explorados de modo a reforçar atitudes de rejeição ou antipatia.

Artigo 4º - Caberá ao Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana a fiscalização do cumprimento da presente Lei.



Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI



Artigo 5º - Em hipótese de descumprimento à presente Lei, o Poder Executivo Estadual ficará obrigado ao pagamento de multa correspondente a 1.000 UFESP (um mil) em razão de cada inserção publicitária.

Parágrafo único - A arrecadação proveniente de multas será destinada ao Fundo Especial de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana.

Artigo 6º - O Poder Executivo Estadual regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8º - Revogam-se todas as disposições em contrário.

### ***JUSTIFICATIVA***

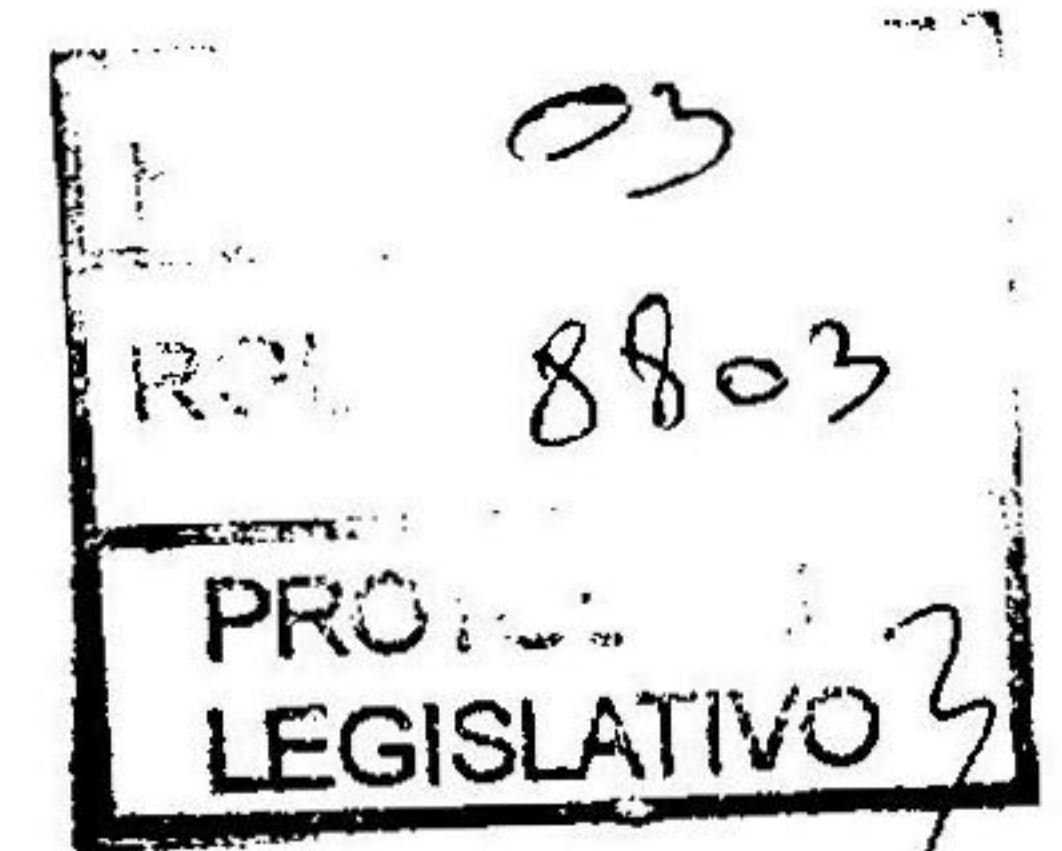
O Estado de São Paulo, assim como a República Federativa do Brasil, têm como fundamento a dignidade da pessoa humana.

Além disso, dentre seus principais objetivos, merece importância o de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em cumprimento a tais princípios e objetivos, faz-se necessária a atuação do Estado, em sua publicidade oficial, a fim de promover propagandas multirraciais, com o objetivo de eliminar a discriminação racial.



Deputada  
MARIA LÚCIA PRANDI



Com efeito, é notório que o mercado publicitário no Estado de São Paulo, como em todo o país, tende a privilegiar a participação de pessoas brancas em detrimento de pessoas de etnias diversas.


Fundamental é o papel do Estado na correção das desigualdades sociais e econômicas e uma das formas para tal atuação consubstancia-se na utilização em caráter proporcional, em sua publicidade oficial, de pessoas de etnias distintas.

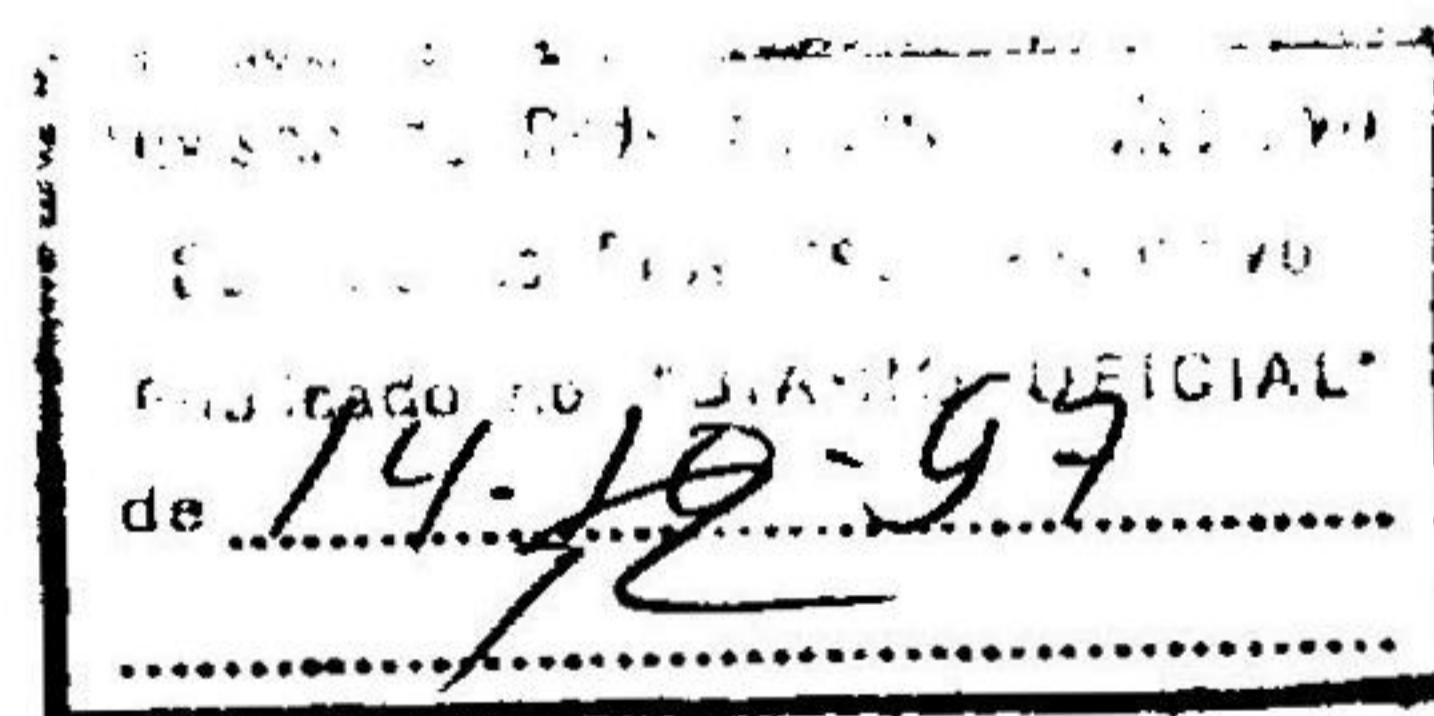
Vale frisar que o Governo Federal tem tomado medidas visando ao combate à discriminação racial e ao resgate da cidadania dos excluídos.

Assim sendo, confiamos no auxílio dos nobres pares na aprovação da presente propositura, em consonância com os objetivos do Programa Estadual de Direito Humanos.

Sala das Sessões, em

  
**MARIA LÚCIA PRANDI**  
**DEPUTADA ESTADUAL**

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
1 assinatura  
SSC.13.1101/99 7  
.....  
Conferente 





As Comissões de:

1) Constitucionais e jurídicas.

2) Administração Pública.

29

10

77

PAULO KOBAYASHI - Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES  
PROTOCOLO

ENTRADA EM 31/10/97

Brij

assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 31/10/97

uj

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Duarte Nogueira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

06/11/97

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Harizo Shipirob

com prazo para devolução de 10 dias

uj

Presidente

JUNTADA

Segue Juntada Parecer do

Relator - C.C.J.

com 02 fls. manuseadas a partir

de 05

S.C. 19/02/98

uj

SECRETÁRIO DE COMISSÃO